

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.871 - SP (2016/0302277-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADOS : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP011329  
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK - SP090936  
CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(S) - SP200988  
RECORRIDO : JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : HELOÍSA DE CÁSSIA MACHADO MARTINS E OUTRO(S) - SP247188

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA RESTITUIÇÃO. FORTE ABALO DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 19/06/2007. Recurso especial interposto em 12/02/2015 e atribuído a este Gabinete em 24/11/2016.
2. O propósito recursal consiste na verificação da ocorrência de dano moral em razão de informações prestadas com equívoco pela recorrente à autoridade fiscal, o que ocasionou a retenção da declaração de imposto de renda do recorrido, com atraso na restituição do valor pago a maior à Fazenda Pública.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Danos morais como o forte abalo aos direitos da personalidade do cidadão, capaz de afetar o âmago de sua personalidade.
5. Em tese, os inconvenientes de ser retido na "malha fina" e os riscos ao indivíduo são elevados e poderiam causar até mais transtornos que uma inscrição indevida em serviços de proteção ao crédito. Na hipótese, contudo, não houve qualquer ameaça de aplicação de multa ao agravado ou de qualquer outro procedimento que pudesse embaraçá-lo. Ademais, comunicada da situação, a recorrente admitiu o erro e realizou as retificações cabíveis, o que fez que a Receita Federal aprovasse a declaração de imposto de renda apresentada pelo recorrido.
6. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo

# *Superior Tribunal de Justiça*

de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.871 - SP (2016/0302277-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADOS : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP011329  
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK - SP090936  
CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(S) - SP200988  
RECORRIDO : JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : HELOÍSA DE CÁSSIA MACHADO MARTINS E OUTRO(S) - SP247188

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES, em face da agravante, que teria informado valores à Receita Federal de forma equivocada, ocasionando a retenção da declaração de imposto de renda do recorrido pela autoridade fiscal para averiguações complementares, o que ocasionou o atraso na restituição do imposto de renda pago a maior.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a agravante ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, conforme ementa abaixo:

EMENTA: Nulidade da sentença. Inocorrência. Decisão bem fundamentada. Julgamento antecipado que não se mostra açodado, eis que desnecessária a colheita de depoimento pessoal.

Danos morais. Desencontro de informações passadas pela ré à Receita Federal que acarreta a retenção em malha da declaração de imposto de renda do autor. Atraso na liberação da restituição. Danos caracterizados.

Indenização. Arbitramento que deve ser equilibrado e observar o binômio reparação/sanção. Valor fixado em primeiro grau (R\$4.650,00) mantido.

Recurso desprovido.

# Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega violação dos arts. 535 do CPC/73 e 186, 927 e 944 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não cometeu qualquer dano ou ilícito a justificar a condenação; o *quantum* compensatório é excessivo, pois não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Admissibilidade: inicialmente, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 332-334) e, após a interposição do agravo, determinou-se a reatuação do processo, para melhor análise da matéria (e-STJ fl. 373).

Por equívoco, certificou-se o trânsito em julgado no recurso, com a devolução dos autos à origem (e-STJ f. 376). Após, a certidão foi tornada sem efeito e os autos restituídos a este gabinete em 04/02/2019.

Relatado o processo, decide-se.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.871 - SP (2016/0302277-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADOS : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP011329  
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK - SP090936  
CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(S) - SP200988  
RECORRIDO : JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : HELOÍSA DE CÁSSIA MACHADO MARTINS E OUTRO(S) - SP247188

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA RESTITUIÇÃO. FORTE ABALO DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 19/06/2007. Recurso especial interposto em 12/02/2015 e atribuído a este Gabinete em 24/11/2016.
2. O propósito recursal consiste na verificação da ocorrência de dano moral em razão de informações prestadas com equívoco pela recorrente à autoridade fiscal, o que ocasionou a retenção da declaração de imposto de renda do recorrido, com atraso na restituição do valor pago a maior à Fazenda Pública.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Danos morais como o forte abalo aos direitos da personalidade do cidadão, capaz de afetar o âmago de sua personalidade.
5. Em tese, os inconvenientes de ser retido na “malha fina” e os riscos ao indivíduo são elevados e poderiam causar até mais transtornos que uma inscrição indevida em serviços de proteção ao crédito. Na hipótese, contudo, não houve qualquer ameaça de aplicação de multa ao agravado ou de qualquer outro procedimento que pudesse embaraçá-lo. Ademais, comunicada da situação, a recorrente admitiu o erro e realizou as retificações cabíveis, o que fez que a Receita Federal aprovasse a declaração de imposto de renda apresentada pelo recorrido.
6. Recurso especial conhecido e provido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.871 - SP (2016/0302277-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADOS : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP011329  
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK - SP090936  
CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(S) - SP200988  
RECORRIDO : JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : HELOÍSA DE CÁSSIA MACHADO MARTINS E OUTRO(S) - SP247188

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste na verificação da ocorrência de dano moral em razão de informações prestadas com equívoco pela recorrente à autoridade fiscal, o que ocasionou a retenção da declaração de imposto de renda do recorrido, com atraso na restituição do valor pago a maior à Fazenda Pública.

Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir dano moral como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

No mesmo sentido, a doutrina de Carlos Alberto BITTAR afirma que os danos morais são aqueles relativos "*a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como entes sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto*". (Reparação civil por danos morais. S. Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35).

Ainda na lição do doutrinador acima mencionado, os danos morais

afligem os aspectos mais íntimos da personalidade humana e também aqueles de valoração social do indivíduo, em consonância com Aristóteles que, já na antiguidade grega, entendia o homem como animal político (*zoon politikón*), conforme abaixo:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social). (Op. cit., p. 45)

Assim, para haver a reparação dos danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar. Tal alerta é importante porque “nem todo atentado a direitos da personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral” (BITTAR, Op. cit., p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação. Deve-se acrescentar também que não é toda e qualquer situação geradora de incômodo ou dissabor que é capaz de afetar o âmago da personalidade do ser humano, como afirma a doutrina:

Mas, de conformidade com a sede da lesão, há situações danosas que se apresentam em nível meramente patrimonial, não produzindo efeito negativo algum na personalidade do lesado, seja pelo conformismo, às vezes natural, seja pela menor intensidade lesiva da ação ou do ato, seja, enfim, por fator outro qualquer relacionado, ou não, com o interessado, como anotamos. Há outras em que a intensidade dos efeitos se mostra diversa, em função de circunstâncias pessoais, naturais ou ocasionais, provocando reações diferentes nos lesados. Há, por fim, hipóteses em que se afeta a própria personalidade do lesado sob aspectos diferentes. Ora, é exatamente quando se ferem os componentes da subjetividade e da consideração pessoal e social do titular de direitos que os danos se apresentam como morais. (BITTAR, Op. cit., p. 61)

Concordamos, assim, com a posição de CALMON DE PASSOS, segundo

# *Superior Tribunal de Justiça*

a qual o elemento central da ideia de danos morais é a existência de perda, prejuízo ou desfalque "*naquela dimensão do existir especificamente humano, todo ele constituído do sentido e da significação que emprestamos ao nosso agir, algo que se situa não nas coisas nem na materialidade de nosso corpo, porém na dimensão de nossa subjetividade*".

Na hipótese em julgamento, a recorrente informou à Receita Federal um valor de contrato celebrado com o recorrido muito menor que o valor verdadeiro. Apesar de a declaração de imposto de renda do recorrido estar correta, a falha da recorrente causa a retenção de sua declaração para apuração detalhada, a chamada "malha fina", devendo apresentar diversos esclarecimentos adicionais.

Em tese, os inconvenientes de ser retido na "malha fina" e o risco que isso representa ao indivíduo (multa, processo administrativo, eventual inquérito por sonegação, etc.) são elevados e poderiam causar até mais transtornos que uma inscrição indevida em serviços de proteção ao crédito, como o SPC e Serasa.

Contudo, conforme descrito pelo acórdão recorrido, não houve qualquer ameaça de aplicação de multa ao agravado ou de qualquer outro procedimento que pudesse embará-lo.

Ademais, comunicada da situação, a recorrente admitiu o erro e realizou as retificações cabíveis, o que fez que a Receita Federal aprovasse a declaração de imposto de renda apresentada pelo recorrido.

Dessa forma, percebe-se que não estão presentes os elementos constituintes dos danos morais, que é o forte abalo aos direitos da personalidade do cidadão, capaz de afetar o âmago de sua personalidade. Essa posição é mantida por esta Corte Superior há muito tempo, como se pode perceber do julgado abaixo



transcrito:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR.

I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido.

II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 628.854/ES, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 255)

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, para afastar a condenação de indenização por danos morais, por ausência de seus elementos mínimos caracterizadores, e, assim, julgar improcedente os pedidos do recorrido.

Por fim, como consequência, recaem sobre o recorrido os ônus sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, aplicável à hipótese, devendo-se observar, contudo, os efeitos da gratuidade da justiça concedida pelas instâncias ordinárias.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0302277-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.793.871 / SP**

Números Origem: 01901200701261280000 124607 12462007 126122007 69587447 91330791020098260000  
994092795434

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADOS : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP011329

ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK - SP090936

CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(S) - SP200988

RECORRIDO : JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : HELOÍSA DE CÁSSIA MACHADO MARTINS E OUTRO(S) - SP247188

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.